

**Processo nº. 0028081-93.2011.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Decisão Monocrática (Terminativa)**

**Agravo Interno** – nº. 0028081-93.2011.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravantes:** José Luiz Alves da Costa e Outros – Adv. Wallace Alencar Gomes – OAB/PB nº 10.729-E.

**Agravado:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Luiz Filipe de Araújo Ribeiro.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO – ERRO GROSSEIRO – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

– "Mostra-se inadequada a interposição de agravo interno contra acórdão, pois, segundo o art. 1021 do CPC/15, tal recurso apenas tem cabimento para atacar decisões singulares do relator. Assim, não configurado o requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento, não merece ser conhecido o recurso.

- O Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça veda esta possibilidade ao enunciar, em seu art. 284, caput, que cabe Agravo Interno contra despachos e decisões do relator.

- Não Conhecimento do Agravo Interno.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno oposto por José Luiz Alves da Costa e Outros, hostilizando acórdão, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso de Apelação e a Remessa Oficial, manejada pelo agravado.

Aduzem os agravantes, que fazem jus a patente requerida, em virtude da promoção ter ocorrido quando da vigência da Lei 14.501/91, ao qual não exigia Curso de Habilitação para o Posto de segundo Sargento, e sim, exigia tão somente o Curso de Formação de Sargento, para que os mesmos fossem habilitados nos postos de Sargento da Polícia Militar, e assim seguisse carreira militar.

Ao final pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedido aos agravantes o direito a promoção de segundo sargento, em virtude de preencherem todos os requisitos exigidos na Lei.

É o relatório.

## DECIDO

Os agravantes pretendem o rejuízo de matéria já analisada, modificando o julgado quanto ao seu interesse, contudo seu pleito não tem como prosperar, haja vista, que a via eleita por esse recurso não se pode processar pois carece do pressuposto recursal de cabimento.

Veja-se que o CPC assim preceitua:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III – **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – **negar provimento a recurso** que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso **se a decisão recorrida** for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Da interpretação do texto legal, se extraí que só cabe Agravo Interno de Decisão Monocrática ou Despacho proferidos pelo Relator.

Veja-se que o Regimento Interno deste Tribunal assim elenca as possibilidades:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas

em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, **os despachos e decisões** do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A. Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

§ 1º. A petição do agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo, e se não aduzir as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º. Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.

Nesse contexto, se posiciona a jurisprudência Pátria e deste Tribunal Paraibano:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. RECURSO INADMISSÍVEL. ART.557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. Contra decisão colegiada não comporta Agravo Interno, por ser este recurso cabível

tão somente de despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012220001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA) - Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 04/06/2012.

No mesmo sentido pelo Tribunal Pleno:

AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO ERRO GROSSEIRO INADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. Mostra-se inadequada a interposição de agravo interno contra acórdão, pois, segundo o § 1º do art. 557 do CPC, tal recurso apenas tem cabimento para atacar decisões singulares do relator, fundadas no caput e no § 1º-A do mesmo dispositivo. Assim, não configurado o requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento, não merece ser conhecido o recurso . Agravo Nº 70033608373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Antônio Corrêa Palmeira da Fontoura, Julgado em 17/12/2009 TJPB - Acórdão do processo nº 00120090133685001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 09/01/2012

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 284, §1º -A e §1º, do RITJ-PB c/c art. 1.021 do CPC/15, **NÃO CONHEÇO DO**

**AGRAVO INTERNO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r